Prefeitura
de Jundiaí

Instrução Normativa Nº SEI 1077716/2023

Em 18/09/2023

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA UGAGP/UGISP Nº 01, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Jundiaí.

SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA, Gestora da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas e **ADILSON RODRIGUES ROSA**, Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos, no uso das atribuições legais, face ao que consta no Processo Admistrativo SEI PMJ nº 0014536/2023, e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 23, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre regras e critérios a serem seguidos pelas Unidades de Gestão da Administração Direta do Município de Jundiaí para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, sendo que na hipótese de utilização de recursos federais deverá ser observado o regramento editado pela União.

Art. 2º. Para os fins desta Instrução, consideram-se:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo

unitário de referência;

IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia, o qual encerra todos os encargos e fatores indiretos a serem considerados pelos proponentes para a composição do custo a ser ofertado;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

IX - critério de aceitabilidade de preço - parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

X - empreitada - negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

XI - regime de empreitada - forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;

XII - empreitada por preço unitário - contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XIII - empreitada por preço global - contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XIV - empreitada integral - contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XV - contratação por tarefa - regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XVI - contratação integrada - regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XVII - contratação semi-integrada - regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XVIII - fornecimento e prestação de serviço associado - regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XIX - análise paramétrica do orçamento - método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 3º. O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários dos serviços necessários à execução do objeto, conforme as quantidades previstas no projeto que integrarão o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi utilizado será o mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º. O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os

itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º. Para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, deverão ser priorizados o disposto nos arts. 3º e 4º desta Instrução, bem como o disposto em normas específicas ditadas pelo órgão federal, no que couber.

Art. 6º. Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º e 4º, quando o caso, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo poder público e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 7º. Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 6º, a estimativa de custo global ou unitário poderá ser apurada por meio de pesquisa de mercado, mediante justificativa.

Parágrafo único. A pesquisa de preços que trata o caput, poderá ser realizada de forma direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Art. 8º. Na elaboração dos orçamentos de referência, a Unidade de Gestão responsável poderá adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais, as quais deverão ser devidamente justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma desta Instrução Normativa, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 9º. O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

§ 1º. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º deste artigo.

Art. 10. A anotação de responsabilidade técnica do responsável pelos projetos, planilhas orçamentárias e demais peças técnicas deverá constar nos respectivos documentos por ele elaborados.

Art. 11. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, nos termos da Lei 14.133/2021.

Art. 12. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

Art. 13. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts. 3º, 4º e 6º, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS

Art. 14. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global, de empreitada integral, contratação integrada e semi-integrada deverá ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos nesta Instrução Normativa, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o disposto no art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do art. 3º e seguintes desta Instrução, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações;

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação, e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo que percentuais acima desse montante somente poderão ser aceitos, desde que devidamente justificado;

III - no processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos desta Instrução Normativa, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no art. 3º desta Instrução Normativa, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§1º. Na hipótese do inciso III deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado dispositivo.

§ 2º. Para o atendimento do art. 11, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

§ 3º. Quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos

entre o contratante e o contratado.

§ 4º. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 5º. A matriz de que trata o §3º deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 6º. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

Art. 15. Os regimes de execução por empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa, contratação integrada e contratação semi-integrada serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Parágrafo único. Na formação do preço que constará das propostas, os licitantes poderão utilizar custos unitários diferentes daqueles fixados na planilha orçamentária, desde que o preço global e o de cada etapa do cronograma físico-financeiro orçado fique igual ou abaixo do valor calculado pelo Município de Jundiaí.

Art. 16. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar ao Município de Jundiaí, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no

caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Art. 17. Com relação à empreitada por preços unitários, o julgamento da licitação irá considerar o preço global, em conformidade com as diretrizes expostas nos incisos seguintes:

I - Na formação do preço que constará das propostas, os licitantes poderão utilizar custos unitários diferentes daqueles fixados na planilha orçamentária, desde que o preço global e os unitários orçados fiquem igual ou abaixo do valor calculado pelo Município de Jundiaí.

II - Será desclassificada a proposta que se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pelo Município de Jundiaí, em conformidade com os projetos anexos a este edital.

Art. 18. As propostas incompletas, que não considerarem a totalidade das obras e serviços necessários à execução do objeto, assim como as que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim entendidos aqueles cujos custos dos insumos não sejam coerentes com os de mercado, observadas as regras do edital, serão desclassificadas.

Art. 19. Em existindo mais de um item na planilha quantitativa orçamentária, que corresponda a serviços idênticos, deverá ser mantida a uniformidade de preços, exceto casos devidamente justificados.

Art. 20. As propostas com o preço global superior ao estabelecido na planilha de orçamento do Município, ou que não atenderem, por qualquer motivo, às exigências contidas no edital, serão desclassificadas.

Art. 21. Para efeito de julgamento, as planilhas orçamentárias serão conferidas pelo Município de Jundiaí, e havendo qualquer divergência de valores poderá ser saneado junto ao licitante melhor classificado, devendo para todos os casos prevalecer o valor ofertado na sessão de lances, sendo vedadas quaisquer alterações que extrapolem o valor ofertado no sistema.

CAPÍTULO IV

CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 22. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do

aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 23. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário, a diferença a que se refere o caput deste artigo poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma desta Instrução Normativa, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

Art. 24. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no art. 3º e seguintes desta Instrução, observado o disposto no art. 22 e mantidos os limites do previsto no art. 125, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Tratando-se de contratação de obras e serviços de engenharia com aplicação de recursos vinculados (convênios, contratos de repasse e operações de crédito, com aplicação de recursos externos), o Edital e seus Anexos, bem como o contrato e demais peças técnicas e jurídicas, se submeterão, além da Lei Federal nº14.133 de 2021, ao Regramento próprio do(s) concedente(s) e demais normas pertinentes, para todas as fases do certame e da execução do objeto.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação, para fins da aplicação do disposto no §2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa UGAGP nº 02, de 10 de julho de 2017, todos os procedimentos administrativos que ainda estejam sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2001, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA

Gestora da Unidade de Adminstração e Gestão de Pessoas

ADILSON RODRIGUES ROSA

Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos

Documento assinado eletronicamente por **Adilson Rosa**, **Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos**, em 18/09/2023, às 10:08, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Simone Zanotello de Oliveira**, **Gestor da Unidade de Admistração e Gestão de Pessoas**, em 18/09/2023, às 11:02, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.jundiai.sp.gov.br informando o código verificador **1077716** e o código CRC **12917A15**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589-8622 - jundiai.sp.gov.br

ALUNOS E PROFESSORES DO ENS FUND I, DAS ESCOLAS DE PER INTEGRAL, VISANDO DAR CONT AOS ELEMENTOS REL ÀS APRENDIZAGENS ATIVAS EM DIF CONFIGURAÇÕES, BEM COMO FORM INICIAL PARA OS PROF E ACOMPANHAMENTO NAS UN DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 220/2023. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 MESES. PROPONENTES: 3.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO IV, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 076/2019, CELEBRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: ULTRA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA EPP. PROCESSO: 16.215-4/19. ASSINATURA: 06/09/2023. VALOR GLOBAL ESTIMATIVO: R$ 133.125,00. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM VEÍCULOS LEVES(VOLKSWAGEN), PERTENCENTES À FROTA DA UNIDADE DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, COMPREENDENDO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO ORIGINAIS DO FABRICANTE. MODALIDADE: TOMADA DE PRECO Nº 4/2019. ASSUNTO: PRORROGADO POR 12 (DOZE) MESES.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

CONTRATO Nº 128/2023. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: MED SEVEN SAUDE LTDA EPP. PROCESSO: PMJ.0002692/2023. ASSINATURA: 18/09/2023. VALOR TOTAL: R$ 251.959,68. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA DE PRÓSTATA COM BIÓPSIA E SEDAÇÃO, CUJO ÓRGÃO GESTOR É A UNIDADE DE GESTÃO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2023. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES. PROPONENTES: 01.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO II, ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO II, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 105/2021, CELEBRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 57, INCISO II E ART. 65, INCISO I, "B", § 1º AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: IMPACTO CONTROLE DE PRAGAS EIRELI EPP. PROCESSO: 06.625-2/21. ASSINATURA: 18/09/2023. VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 45.930,36. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS NOS LOCAIS PERTENCENTES À UNIDADE DE GESTÃO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2021. ASSUNTO: PRORROGADO POR 12 (DOZE) MESES, SUPRESSÃO AO OBJETO DO CONTRATO, ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA CONTRATADA E ADEQUAÇÃO DOS ANEXOS II E IV.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 176/2022, CELEBRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: PAVAN & PAVAN COM.E PREST.DE SERVICOS LTDA ME. PROCESSO: 09.629-9/22. ASSINATURA: 19/09/2023. VALOR GLOBAL ESTIMATIVO: R$ 986.089,92. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, DOS EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS URBANOS DE MADEIRA PERTENCENTES À UNIDADE DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 318/2022. ASSUNTO: PRORROGADO POR 12 (DOZE) MESES.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 179/2022, CELEBRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: AAR RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA. PROCESSO: 07.148-2/22. ASSINATURA: 19/09/2023. VALOR TOTAL: R$ 36.000,00. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE EXAMES DE RADIOGRAFIA PANORÂMICA DE MANDÍBULA SEM EMISSÃO DE LAUDO, DESTINADOS À UNIDADE DE GESTÃO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 235/2022. ASSUNTO: PRORROGADO POR 12 (DOZE) MESES.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

CONTRATO Nº 106/2023. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: JOSE RENATO FORNER 31145968864 ME. PROCESSO: PMJ.0028045/2023. ASSINATURA: 18/09/2023. VALOR TOTAL: R$ 8.640,00. OBJETO: SELEÇÃO DE ARTE EDUCADORES PARA OFICINAS CULTURAIS - REGIÃO CENTRAL E BAIRROS - UGC. MODALIDADE: CONCURSO Nº 5/2022. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 MESES.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA UGAGP/UGISP Nº 01, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Jundiaí.

SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA, Gestora da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas e **ADILSON RODRIGUES ROSA**, Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos, no uso das atribuições legais, face ao que consta no Processo Admistrativo SEI PMJ nº 0014536/2023, e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 23, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre regras e critérios a serem seguidos pelas Unidades de Gestão da Administração Direta do Município de Jundiaí para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, sendo que na hipótese de utilização de recursos federais deverá ser observado o regramento editado pela União.

Art. 2º. Para os fins desta Instrução, consideram-se:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia, o qual encerra todos os encargos e fatores indiretos a serem considerados pelos proponentes para a composição do custo a ser ofertado;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

IX - critério de aceitabilidade de preço - parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

X - empreitada - negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

XI - regime de empreitada - forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;

XII - empreitada por preço unitário - contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XIII - empreitada por preço global - contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XIV - empreitada integral - contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XV - contratação por tarefa - regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XVI - contratação integrada - regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços

de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
XVII - contratação semi-integrada - regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
XVIII - fornecimento e prestação de serviço associado - regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;
XIX - análise paramétrica do orçamento - método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes.

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 3º. O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários dos serviços necessários à execução do objeto, conforme as quantidades previstas no projeto que integrarão o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.
Parágrafo único. O Sinapi utilizado será o mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
Art. 4º. O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.
Art. 5º. Para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, deverão ser priorizados o disposto nos arts. 3º e 4º desta Instrução, bem como o disposto em normas específicas ditadas pelo órgão federal, no que couber.
Art. 6º. Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º e 4º, quando o caso, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
I - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo poder público e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
Art. 7º. Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 6º, a estimativa de custo global ou unitário poderá ser apurada por meio de pesquisa de mercado, mediante justificativa.
Parágrafo único. A pesquisa de preços que trata o caput, poderá ser realizada de forma direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.
Art. 8º. Na elaboração dos orçamentos de referência, a Unidade de Gestão responsável poderá adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.
Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais, as quais deverão ser devidamente justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma desta Instrução Normativa, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.
Art. 9º. O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:
I - taxa de rateio da administração central;
II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
IV - taxa de lucro.
§ 1º. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.
§ 2º. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º deste artigo.
Art. 10. A anotação de responsabilidade técnica do responsável pelos projetos, planilhas orçamentárias e demais peças técnicas deverá constar nos respectivos documentos por ele elaborados.
Art. 11. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, nos termos da Lei 14.133/2021.
Art. 12. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.
Art. 13. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts. 3º, 4º e 6º, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS

Art. 14. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global, de empreitada integral, contratação integrada e semi-integrada deverá ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:
I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos nesta Instrução Normativa, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o disposto no art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do art. 3º e seguintes desta Instrução, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações;
II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação, e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo que percentuais acima desse montante somente poderão ser aceitos, desde que devidamente justificado;
III - no processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos desta Instrução Normativa, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no art. 3º desta Instrução Normativa, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.
§1º. Na hipótese do inciso III deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado dispositivo.
§ 2º. Para o atendimento do art. 11, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.
§ 3º. Quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de

alocação de riscos entre o contratante e o contratado.
§ 4º. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.
§ 5º. A matriz de que trata o §3º deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.
§ 6º. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:
I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;
II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.
Art. 15. Os regimes de execução por empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa, contratação integrada e contratação semi-integrada serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.
Parágrafo único. Na formação do preço que constará das propostas, os licitantes poderão utilizar custos unitários diferentes daqueles fixados na planilha orçamentária, desde que o preço global e o de cada etapa do cronograma físico-financeiro orçado fique igual ou abaixo do valor calculado pelo Município de Jundiaí.
Art. 16. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar ao Município de Jundiaí, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.
Art. 17. Com relação à empreitada por preços unitários, o julgamento da licitação irá considerar o preço global, em conformidade com as diretrizes expostas nos incisos seguintes:
I - Na formação do preço que constará das propostas, os licitantes poderão utilizar custos unitários diferentes daqueles fixados na planilha orçamentária, desde que o preço global e os unitários orçados fiquem igual ou abaixo do valor calculado pelo Município de Jundiaí.
II - Será desclassificada a proposta que se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pelo Município de Jundiaí, em conformidade com os projetos anexos a este edital.
Art. 18. As propostas incompletas, que não considerarem a totalidade das obras e serviços necessários à execução do objeto, assim como as que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim entendidos aqueles cujos custos dos insumos não sejam coerentes com os de mercado, observadas as regras do edital, serão desclassificadas.
Art. 19. Em existindo mais de um item na planilha quantitativa orçamentária, que corresponda a serviços idênticos, deverá ser mantida a uniformidade de preços, exceto casos devidamente justificados.
Art. 20. As propostas com o preço global superior ao estabelecido na planilha de orçamento do Município, ou que não atenderem, por qualquer motivo, às exigências contidas no edital, serão desclassificadas.
Art. 21. Para efeito de julgamento, as planilhas orçamentárias serão conferidas pelo Município de Jundiaí, e havendo qualquer divergência de valores poderá ser saneado junto ao licitante melhor classificado, devendo para todos os casos prevalecer o valor ofertado na sessão de lances, sendo vedadas quaisquer alterações que extrapolem o valor ofertado no sistema.

CAPÍTULO IV
CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 22. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
Art. 23. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.
Parágrafo único. Em caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário, a diferença a que se refere o caput deste artigo poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma desta Instrução Normativa, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.
Art. 24. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no art. 3º e seguintes desta Instrução, observado o disposto no art. 22 e mantidos os limites do previsto no art. 125, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Tratando-se de contratação de obras e serviços de engenharia com aplicação de recursos vinculados (convênios, contratos de repasse e operações de crédito, com aplicação de recursos externos), o Edital e seus Anexos, bem como o contrato e demais peças técnicas e jurídicas, se submeterão, além da Lei Federal nº14.133 de 2021, ao Regramento próprio do(s) concedente(s) e demais normas pertinentes, para todas as fases do certame e da execução do objeto.
Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação, para fins da aplicação do disposto no §2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa UGAGP nº 02, de 10 de julho de 2017, todos os procedimentos administrativos que ainda estejam sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2001, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA
Gestora da Unidade de Adminstração e Gestão de Pessoas
ADILSON RODRIGUES ROSA
Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

Processo SEI nº 0031584/2023
Dispensa de Convocação Pública UGAGP nº 02/2023
I - Objeto: Apoio ao Programa Servidor Consciente, com o oferecido de 1.200 (um mil e duzentos) copos personalizados de 350ml, fabricados em fibra de arroz com tampa plástica de bocal verde, medindo cada copo: 11 x 9,3cm – 350ml.
II - Empresa: KERAKOLL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
III - Fundamento Legal: §§ 1º e 7º do art. 2º da Lei nº 8.901, de 08 de fevereiro de 2018, alterada pela Lei 9.866 de 2022.
IV - Prazo do Termo de Apoio: 02 meses
V - Valor: R$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais).
VI - Justificativa:
A Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas (UGAGP) de Jundiaí, com o apoio das diversas Unidades de Gestão relacionadas ao tema, tem interesse em receber 1.200 copos de fibra de arroz de 350 ml com tampa plástica e bocal, oferecidos pela empresa Kerakoll. A referida empresa possui sede no Parque Industrial de Jundiaí e a sua visão de sustentabilidade vai ao encontro do projeto Servidor Consciente, com o objetivo de implantar a coleta seletiva dentro do Paço Municipal e, também, reduzir o alto consumo de copos plásticos. Dessa forma, é importante o recebimento de copos reutilizáveis para distribuição aos cerca de 1.200 servidores alocados no prédio mencionado.
O apoio foi uma iniciativa da empresa e, em razão de seu valor não ultrapassar R$ 30.000,00 (trinta mil reais), foi dispensado o procedimento da Convocação Pública, sem garantia de exclusividade na exploração publicitária, com amparo no art. 2º da Lei Municipal nº 8.901, de 08 de fevereiro de 2018. O apoio se dará nos moldes do art. 13 da Lei nº 8.901, de 2018.
VII - Impugnação: qualquer interessado poderá impugnar a presente justificativa no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da data de publicação na Imprensa Oficial do Município, mediante protocolo na Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, no seguinte endereço: Avenida da Liberdade s/n, Jardim Botânico – Paço Municipal, 4º andar, Ala Norte, Jundiaí/SP. A impugnação aqui tratada terá efeito suspensivo a partir de sua interposição, até a data de publicação de seu julgamento.

SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA
Gestora da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas